



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007291/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente EDINILZA MACHADO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14 e 16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litigioso fiscal instaurado pela impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 65/75) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO (fls.03/11, inclusive demonstrativos), mediante o qual é exigido Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — TRPF Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.138,08, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até o mês de maio de 2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.109,60. Acompanham o Auto de Infração o DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES, o DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA, os quais dele fazem parte como se transcritos estivessem. Enquadramentos legais de cada uma das infrações encontram-se no "Demonstrativo das infrações" do Auto de Infração (fls.11).

2. De acordo com o campo intitulado "Mensagens" (fls.10), o lançamento originou-se da revisão da declaração anual de ajuste — DIRPF 2002, ano-calendário 2001, tendo sido alterados os valores das seguintes linhas:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 52.629,04;
- b) deduções de contribuição para a previdência oficial para R\$ 3.565,37;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF para R\$ 438,42.

3. Consoante o "Demonstrativo das infrações" do Auto de Infração (fls.11), foram detectadas pela Fiscalização as infrações adiante especificadas. Esclarece o autuante que, embora intimada, a contribuinte não apresentou os necessários comprovantes.

3.1. Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos das pessoas jurídicas e nos valores a seguir especificados, consoante contracheques mensais apresentados.

Fonte pagadora	Rendimentos pagos (R\$)	Previdência Oficial (R\$)
Prefeitura Municipal de Itambé	6.997,70	676,70
Prefeitura Municipal de Itaquitinga	1.485,12	132,38
Usina Cruangi	3.462,05	380,44
Prefeitura Municipal de Goiana	7.635,75	717,86
Total	19.580,62	1.907,38

3.2. Dedução indevida do imposto de renda na fonte indicado na DIRPF 2002 como retido pela Prefeitura Municipal de Condado (R\$ 3.012,50), não comprovado por falta de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

4. Segundo a folha intitulada "Alterações efetuadas sem verificação de incidência de infração à legislação" (fls.04), tendo em vista a inclusão das receitas omitidas, foi alterado o valor da contribuição para a previdência oficial. Portanto, foram adicionadas as parcelas relacionadas no quadro constante do subitem 3.1, acima, cujo total é de R\$ 1.907,38, o qual, adicionado ao valor já deduzido na declaração, atingiu o montante de R\$ 3.565,37, informado na letra "h" do item 2 deste Relatório.

5. Regularmente cientificada do lançamento em 16/06/2005 (fls.23), a contribuinte autuada apresentou, em 18/07/2005, impugnação (fls.01), acompanhada de documentos (fls.02/20), que vêm a ser cópias i) documentos seus de identificação, ii) do lançamento, iii) da declaração de ajuste anual (DIRPF 2003), iv) Comprovantes de Quitação / Diversos Tributos e Rendas da Prefeitura Municipal do Condado, v) Nota de Empenho da Prefeitura Municipal do Condado e vi) Contrato de Prestação de Serviços entre a contribuinte e a Prefeitura Municipal do Condado, com os quais busca embasar suas razões de defesa, alegando, em síntese, o que adiante se relata.

5.1. Prestou serviços para a Prefeitura Municipal do Condado, sendo o pagamento efetuado por meio de cheque nominal, com desconto do imposto de renda. Por não possuir o comprovante, solicitou-o aquela municipalidade, a qual se recusou a fornecê-lo. Continua aguardando.

5.2. Necessita do prazo de trinta dias para apresentar os comprovantes de rendimentos já solicitados as fontes pagadoras.

5.3. Não teve esclarecimentos acerca da guarda dos documentos relativos A. sua declaração.

5.4. "Pelos motivos expostos, aguardo ansiosamente o prazo ora solicitado para solucionar o problema."

6. A autoridade lançadora anexou aos autos os documentos de fls.21/29, dentre os quais se encontram parte da DIRPF 2002, ano-calendário de 2001 (fls.26/27) e o Acerto de Declaração (fls. 24). E esta Julgadora anexou o extrato do sistema IRPF-RESTITUIÇÕES -CONSULTA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE (fls.30), à luz do qual se observa que a contribuinte não recebeu o "imposto a restituir" que apurara.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS.

Uma vez não apresentada contestação expressa quanto a item da autuação, pressupõe-se a concordância do impugnante, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Mantém-se, por falta de comprovação, a glosa do valor do imposto de renda na fonte indevidamente compensado na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 91/103 refutando os termos da decisão e piso.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.386 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.007291/2005-11

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por conta de sua tempestividade, contudo quanto ao conhecimento da matéria de mérito, faço as seguintes considerações.

05 – No presente caso a recorrente, através de profissional do direito apresenta recurso voluntário trazendo inúmeras informações que não foram objeto de questionamento na defesa da contribuinte em primeira instância administrativa.

06 – Verifica-se que a defesa apresentada pela própria contribuinte às fls. 5 não questiona a omissão de rendimento das fontes informadas no lançamento de fls. 11, pelo contrário, reconhece que houve a prestação de serviço/trabalho e recebido o rendimento.

07 – Portanto a turma julgadora quando da análise da defesa analisou os documentos juntados pela recorrente e julgou o processo de acordo com as informações ali apresentadas.

08 – No âmbito recursal contudo, em síntese a contribuinte alega que está de boa-fé e que não houve omissão de rendimento e que foi mal instruída pelo contador no ato de lhe atender no preenchimento de sua declaração, alega inclusive que deve haver fiscalização junto à fonte pagadora do Município de Condado pela falta de retenção do IR e contesta a multa de ofício de 75%.

09 – Contudo, apesar das considerações recursais, o mesmo não pode ser conhecido, uma vez que de acordo com art. 17¹ do Decreto 70.235/72 há preclusão consumativa quanto a matéria de mérito.

10 - Todavia, o Recorrente deixou de aventar essa discussão em sua Impugnação estando, por conseguinte, inovando em suas razões recursais; observe-se que toda matéria: a) não versa sobre fato ou direito superveniente; b) não visa combater fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos; e c) tampouco é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Diante destas razões, entendo que precluiu o direito de o Recorrente alegar, nos termos dos arts. 15 e 16, inciso III, ambos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual não conheço dessa preliminar.

11 – Adoto como razões de decidir da I. Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira no AC. 2202-005.070 j. em 09/04/2019 que bem reproduz o entendimento desse Relator no caso em questão, *verbis*:

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho. Frise-se ainda não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento “a quo”, o que comprova estar configurada a preclusão.

Conclusão

12 - Diante do exposto, não conheço do recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso